

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012

Apensados: PL nº 5.170/2005, PL nº 7.602/2006, PL nº 4.111/2008, PL nº 5.209/2009, PL nº 7.025/2010 e PL nº 3.508/2023

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

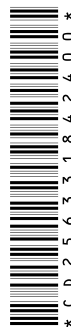
Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.661/2012, de autoria do Senado Federal (PLS nº 26/2008), altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas. A proposição ainda revoga dispositivos da Lei nº 7.394/1985 e da Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

Encontram-se apensos à proposição principal as seguintes proposições:

- PL nº 5.170/2005, de autoria do Sr. Givaldo Carimbão, que altera o art. 16 da Lei nº 7.394/1985 para fixar o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em quatro salários mínimos.



- PL nº 7.602/2006, de autoria do Sr. Gilmar Machado, que inclui os arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei nº 7.394/1985 a fim de garantir férias de 20 dias por semestre e aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto nº 3.048/1999.
- PL nº 4.111/2008, de autoria do Sr. Gilmar Machado, que estende a professores da área de radiologia e a enfermeiros que atuem diretamente no setor a jornada reduzida e o adicional de risco e insalubridade já conferidos aos técnicos em radiologia.
- PL nº 5.209/2009, de autoria do Sr. Gerson Peres, que reserva ao menos 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo SUS às pessoas com deficiência visual, observadas as exigências legais para exercício da função.
- PL nº 7.025/2010, de autoria do Sr. Rodovalho, que altera a Lei nº 7.394/1985 para autorizar jornada superior ao limite legal quando houver acúmulo com outra função que não envolva atividade insalubre ou perigosa.
- PL nº 3.508/2023, de autoria da Sra. Deputada Natália Bonavides, que altera a Lei nº 7.394/1985 para instituir o piso salarial nacional da profissão de Técnico em Radiologia.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho (CTRAB) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame nos termos do art. 54 do RICD.

No âmbito da Comissão de Saúde (CSAUDE), foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Ricardo Silva, pela aprovação do PL nº 3.661/2012, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs nº 3.508/2023, 4.111/2008, 5.170/2005, 7.602/2006, 5.209/2009 e 7.025/2010, apensados e pela rejeição das emendas 1/2012 e 1/2019, apresentadas na CSAUDE.



Em seguida, na Comissão de Trabalho (CTRAB), foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro, pela aprovação do PL nº 3.661/2012 nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com Subemenda Substitutiva, e pela rejeição dos PLs nº 3.508/2023, 4.111/2008, 5.170/2005, 7.602/2006, 5.209/2009 e 7.025/2010, apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

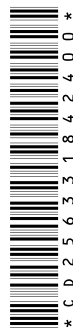
II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em análise e de suas correlatas apensadas.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição, que altera a Lei nº 7.394/1985 para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas, insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da Constituição Federal) e adequada a veiculação por lei ordinária federal.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto trata de regulamentação profissional e de proteção à saúde e segurança do trabalho em atividades envolvendo radiação, o que se harmoniza com os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição



Federal) e com a tutela da saúde (art. 196 da Constituição Federal). Não se identificam afrontas a princípios ou regras constitucionais.

Merece ser feito um retoque no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho: a proposição utiliza o nome “Conselho Regional de Técnicos **e Tecnólogos** em Radiologia” e “Conselho Nacional de Técnicos **e Tecnólogos** em Radiologia”, quando o correto é “CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA” e “CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA”, respectivamente, não sendo cabível alteração de nome de órgão por lei de iniciativa parlamentar. Assim, ofereço emenda saneadora.

Por sua vez, o PL nº 5.170/2005 (Givaldo Carimbão) fixa piso salarial dos Técnicos em Radiologia em quatro salários mínimos. Há vício material por afronta à vedação de vinculação ao salário mínimo como indexador (art. 7º, IV, da Constituição Federal), bem como fixação de prazo para regulamentação pelo executivo.

Desde que aprovadas na forma do substitutivo aprovado pela CTRAB, com a emenda saneadora anexa, as proposições são dotadas de juridicidade, pois inovam no ordenamento com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. No que concerne à técnica legislativa, o texto consolidado na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, com subemenda na Comissão de Trabalho e nesta CCJ, observa a Lei Complementar nº 95/1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto:

– pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.661/2012 (principal)**, dos PLs nº 3.508/2023, nº 4.111/2008, nº 7.602/2006, nº 5.209/2009 e nº 7.025/2010, apensados e das emendas 1/2012 e 1/2019, apresentadas na CSAUDE, **todos na forma da Subemenda Substitutiva aprovada na Comissão de Trabalho, com a subemenda saneadora anexa;**

– pela inconstitucionalidade do PL nº 5.170/2005, deixando de me manifestar sobre a juridicidade e técnica legislativa;



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-14791

Apresentação: 01/10/2025 10:20:41.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3661/2012

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256331842400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, onde houver, os termos “Conselho Regional de Técnicos e **Tecnólogos** em Radiologia” e “Conselho Nacional de Técnicos e **Tecnólogos** em Radiologia”, respectivamente por “Conselho Regional de Técnicos em Radiologia” e “Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-14791

